

**ALTERADO PELOS DECRETOS SC N°  
322/1995; 2.155/1997; 2.442/1997**

**DECRETO Nº 533, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991.**

Dispõe sobre a competência do Conselho de Meio Ambiente - CONSEMA - SC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, itens III e IV, da Constituição do Estado, e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 103, II, da Lei nº 8.245, de 18 de abril de 1991; Decreta:

Art. 1º - O Conselho de Meio Ambiente - CONSEMA-SC, é um órgão de deliberação coletiva e orientação superior da Política Estadual de Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente.

Art. 2º - Ao Conselho de Meio Ambiente - CONSEMA-SC compete:

I - assessorar a Secretaria de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente na formulação da Política de Meio Ambiente e no desenvolvimento de tecnologias de proteção ao meio ambiente;

II - estabelecer normas para o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente nas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Governo do Estado;

III - baixar normas e procedimentos referentes à proteção do meio ambiente;

IV - acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das atividades de meio ambiente no Estado;

V - sugerir modificações ou adição de diretrizes que visem a harmonização da política de desenvolvimento tecnológico com o meio ambiente;

VI - propor a criação, modificação ou alteração de normas jurídicas, objetivando respaldar as ações de governo na promoção da melhoria da qualidade ambiental, observando as limitações constitucionais e legais;

VII - sugerir medidas técnicas e administrativas, direcionando-as à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VIII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente;

IX - propagar e divulgar medidas que resultem na facilitação e agilização dos fluxos de informações sobre meio ambiente, a nível local, municipal, estadual e federal;

X - aprovar e expedir resoluções;

XI - julgar os processos administrativos que lhe foram submetidos, nos limites de sua competência;

XII - deliberar sobre os casos omissos no presente regimento e que se coadunem com os objetivos enunciados na legislação vigente.

Art. 3º - O Conselho de Meio Ambiente – CONSEMA-SC será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente;

II - Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto;

III - Secretário de Estado da Saúde;

IV - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento;

V - Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda;

VI - Secretário de Estado da Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário;

VII - Diretor Geral da Fundação do Meio Ambiente - FATMA; e

VIII - 6 (seis) membros designados pelo Governador do Estado, com os respectivos suplentes.

Art. 4º - A Presidência do Conselho de Meio Ambiente CONSEMA-SC, será exercida pelo Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente.

Art. 5º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente CONSEMA-SC, que acompanha o presente Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de setembro de 1991.

**VILSON PEDRO KLEINUBING**

DOSC 04/09/1991

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE - CONSFMA-SC,

### **CAPÍTULO I** **Da Natureza**

Art. 1º - O Conselho de Meio Ambiente - CONSEMA-SC; previsto no artigo 103, inciso II da Lei nº 8.245, de 18 de abril de 1991, é o órgão de deliberação coletiva e orientação superior da Política Estadual de Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO II** **Da Finalidade**

Art. 2º - O Conselho de Meio Ambiente - CONSEMA-SC, tem por finalidade promover a orientação e a coordenação da Política de Meio Ambiente, segundo orientação geral definida no Plano de Governo, cabendo-lhe especificamente:

I - assessorar a Secretaria de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente na formulação da Política de Meio Ambiente e no desenvolvimento de tecnologias de proteção ao meio ambiente;

II - estabelecer normas para o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente nas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Governo do Estado;

III - baixar normas e procedimentos referentes à proteção do meio ambiente;

IV - acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das atividades de meio ambiente no Estado;

V - sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem a harmonização da política de desenvolvimento tecnológico com o meio ambiente;

VI - propor a criação, modificação ou alteração de normas jurídicas, objetivando respaldar as ações Governo na promoção da melhoria da qualidade ambiental, observando as limitações constitucionais e legais;

VII - sugerir medidas técnicas e administrativas, direcionando-as à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VIII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente;

IX - propagar e divulgar medidas que resultem na facilitação e agilização dos fluxos de informações sobre meio ambiente, a nível local, municipal, estadual e federal;

X - aprovar e expedir resoluções;

XI - julgar os processos administrativos que lhe forem submetidos, nos limites de sua competência;

XII - deliberar sobre os casos omissos no presente regimento e que se coadunem com os objetivos enunciados na legislação vigente.

### **CAPÍTULO III** **Da Composição e da Organização**

#### **SEÇÃO I** **Da Composição**

Art. 3º - Compõem o Plenário do Conselho de Meio Ambiente os seguintes membros:

- I - Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente;
- II - Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto;
- III - Secretária de Estado da Saúde;
- IV - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento;
- V - Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda,
- VI - Secretário de Estado da Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário;
- VII - Diretor Geral da Fundação do Meio Ambiente;
- VIII - 6 (seis) membros designados pelo Governador do Estado, com os respectivos suplentes.

#### **SEÇÃO II** **Da Organização**

Art. 4º - São órgãos do Conselho de Meio Ambiente:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria Executiva.

#### **SUBSEÇÃO I** **Do Plenário**

Art. 5º - Os membros do Plenário poderão ser representados por suplentes, previamente designados, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 6º - O Secretário Executivo do Conselho presenciará as reuniões do Plenário.

Parágrafo Único - Se o Secretário Executivo for membro do Conselho, participará das reuniões com direito a voto.

Art. 7º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 8º - Ao Plenário compete:

I - discutir e deliberar sobre assuntos voltados à consecução das finalidades do Conselho, previsto no art. 2º, incisos I a XII, deste Regimento;

II - julgar e decidir sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;

III - dispor sobre as normas e baixar atos relativos ao funcionamento, do Conselho;

Parágrafo Único - As decisões do Conselho, sob forma de Resolução, e de acordo com a Lei, têm efeito normativo e executivo, vinculando órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como entidades privadas, após sua publicação no Diário oficial do Estado.

## **SUBSEÇÃO II** **Da Presidência**

Art. 9º - A Presidência do Conselho de Meio Ambiente exercida pelo Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente.

§ 1º - Na ausência do Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 2º - Na ausência do Secretário de Estado Energia e Meio Ambiente e do Vice-Presidente o Conselho será presidido por outro membro designado pelo Presidente.

Art. 10 - São atribuições do Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - estabelecer a agenda das reuniões;

III - determinar o arquivamento ou a devolução de documentos;

IV - submeter ao Plenário o expediente oriundo da Secretaria Executiva,

V - requisitar serviços especiais dos membros do Conselho e delegar competência;

VI - expedir pedidos de informação e consultas à autoridade estadual, federal e de Governo estrangeiro,

VII - assinar as Resoluções;

VIII - representar o Conselho ou delegar a sua representação;

IX - autorizar a execução de serviços fora da sede do Conselho;

- X - constituir Comissões, Grupos de Estudo e designar relatores;
- XI - assinar os sumários dos assuntos tratados nas reuniões, em conjunto com os membros do Plenário;
- XII - tomar decisões de caráter urgente “*ad referendum*” do Conselho;
- XIII - autorizar a divulgação à imprensa, através de órgão competente, de assuntos apreciados pelo Conselho;
- XIV - dispor sobre o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho;
- XV - resolver os casos não previstos neste Regimento.

### **SUBSEÇÃO III** **Da Vice-Presidência**

Art. 11 - A Vice-Presidência do Conselho de Meio Ambiente será exercida pelo Diretor Geral da Fundação do Meio Ambiente FATMA.

Art. 12 - São atribuições do Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- II - supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- III - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Conselho.

### **SUBSEÇÃO IV** **Da Secretária Executiva**

Art. 13 - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, conselheiro ou não designado pelo Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente.

Art. 14 - Os serviços da Secretaria Executiva serão atendidos:

- I - pelo apoio técnico, operacional e administrativo dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- II - por servidores requisitados de órgãos e entidades da Administração Direta, indireta e Fundacional, correndo as despesas correspondentes às respectivas requisições por conta das repartições de origem, sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens desses servidores.

Art. 15 - Os documentos enviados ao Conselho serão recebidos, registrados e autuados pela Secretaria Executiva.

Art. 16 - Os documentos de que trata o artigo anterior, serão complementados com informações contendo todas as matérias relacionadas com o assunto nelas abordados, sendo em seguida encaminhados ao Presidente do Conselho para exame e constituição de Comissão, Grupo de Estudo ou designação do Relator.

§ 1º - o Presidente poderá mandar arquivar ou devolver ao interessado qualquer documento recebido, especialmente aqueles que possam receber soluções junto aos demais órgãos da Administração Estadual.

§ 2º - o prazo para a apresentação dos relatórios das Comissões, Grupos de Estudo ou dos Relatores será fixado pelo Presidente do Conselho.

Art. 17 - São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Secretária Executiva;

II - assessorar, técnica e administrativamente o Presidente do Conselho;

III - Executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Conselho;

IV - organizar e manter arquivo da documentação relativa às atividades do Conselho;

V - colher dados e informações dos setores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, necessários à complementação das atividades do Conselho;

VI - propor agenda das reuniões a aprovação do Presidente do Conselho;

VII - convocar as reuniões do Conselho, por determinação do Presidente;

VIII - secretariar as reuniões;

IX - elaborar os sumários dos assuntos nas reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo conselho;

X - assinar todos os documentos oriundos da Presidência do Conselho, por delegação do Presidente.

#### **CAPITULO IV Das Reuniões**

Art. 18 - O Plenário realizará reuniões ordinárias de acordo com o cronograma previamente estabelecido e reuniões extraordinárias, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 19 - As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos pelo Presidente do Conselho;

II - leitura do sumário dos assuntos tratados na reunião anterior;

III - discussão, aprovação e assinatura do sumário;

IV - debates gerais;

V - constituição de Comissões, Grupos de Estudo e designação de Relatores;

VI - agenda livre para, a critério do Presidente do Conselho, serem debatidos ou levados ao conhecimento do Plenário assuntos de interesse geral;

VII - encerramento da reunião pelo Presidente do conselho.

Art. 20 - A presença mínima de metade mais um formalizará a maioria simples, que estabelecerá “quorum” para a realização das reuniões e deliberações.

Art. 21 - As agendas das reuniões estabelecidas pelo Presidente do Conselho, por proposta do Secretário Executivo.

Art. 22 - A Secretária Executiva distribuir, com antecedência, a agenda e os documentos referentes aos assuntos a serem tratados nas reuniões.

Art. 23-- Os relatórios a serem apresentados durante a reunião deverão ser elaborados por escrito e entregues à Secretaria Executiva, com 6 (seis) dias de antecedência a data da realização da reunião, para fins de processamento e inclusão na agenda, salvo nos casos admitidos pela Presidência.

Art. 24 - Durante a exposição da matéria pelo Relator não serão permitidos apartes, com exceção os do Presidente do Conselho.

§ 1º - Os membros do Conselho nos debates terão uso da palavra, que será concedida pelo Presidente, na ordem em que for solicitada.

§ 2º - O Presidente do Conselho poderá conceder prorrogação do prazo.

Art. 25 - Terminada a exposição do relatório, será a matéria posta em discussão, sendo assegurado o tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada membro do Plenário.

Art. 26 - Considerando oportuno, ao julgar matéria de alta relevância, o Presidente do Conselho poderá submeter o assunto votação.

Parágrafo Único - Somente terão direito a voto os membros previstos no artigo 3º, itens I a VIII deste Regimento.

Art. 27 - Das reuniões do Plenário serão lavrados sumários, que serão lidos e submetidos à aprovação dos membros do Conselho na reunião subsequente, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.



## **CAPÍTULO V**

### **Das Comissões e dos Grupos De Estudo**

Art. 28 - Poderá o Presidente do Conselho de Meio Ambiente constituir Comissões Técnicas e Grupos de Estudo, de conformidade com o art. 10, item X, deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Técnicas examinarão assuntos sobre motivos específicos inseridos nas finalidades e atribuições do Conselho de Meio Ambiente.

§ 2º - Os Grupos de Estudo apreciarão propostas por determinação do Conselho e emitirão parecer analítico.

Art. 29 - As Comissões e os Grupos de Estudos serão constituídos por técnicos oriundos da Administração Estadual e/ ou especialista da comunidade.

§ 1º - As Comissões serão constituídas por prazo indeterminado e os Grupos de Estudo pelo prazo que constar no ato de sua criação.

§ 2º - Cada Comissão será composta de até 5 (cinco) componentes, os quais elegerão um Presidente.

§ 3º - Cada Grupo de Estudo será composto de um número determinado de componentes, cujo coordenador será indicado pelo Diretor de Meio Ambiente da Secretaria de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente e/ou Diretor Geral da Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 30 - Os membros do Plenário quando em viagem à serviço do Conselho perceberão diárias no valor dos limites máximos estabelecidos na tabela de diárias para os funcionários do Quadro Geral do Poder- Executivo, quando não forem servidores do Estado, bem como as respectivas passagens.

Art. 31 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por proposição do Conselho.

§ 1º - Os membros do Conselho previstos no art. 3º, itens I a VIII, poderão apresentar propostas de alteração do Regimento.

§ 2º - As propostas serão encaminhadas à Secretaria Executiva para exame e parecer.

§ 3º - De posse do parecer da Secretaria Executiva, o Presidente submeterá à votação do Conselho, caso julgue conveniente.

Art. 32 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 02 de setembro de 1991.

**VILSON PEDRO KLEINÜBING**

DOSC 04/09/1991